

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para determinar a instauração de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 36.

.....
§ 4º Sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante, será instaurado inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica por parte desta empresa ou grupo de empresas, sem prejuízo de outras ações de defesa da concorrência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 define, no art. 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados diversos princípios, como a livre concorrência e a defesa do consumidor. O § 4º do art. 173 da nossa Constituição prevê que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

Acreditamos que a nossa legislação de defesa da concorrência deve estabelecer parâmetro segundo o qual será instaurado inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, considerando níveis elevados de posição dominante no mercado relevante.

Dessa forma, propomos que art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, seja acrescido de § 4º que crie importante regra de ação: sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante, será instaurado inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica por parte desta empresa ou grupo de empresas, sem prejuízo de outras ações de defesa da concorrência.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto, que pretende definir regra de ação significativa para a defesa da concorrência no Brasil, buscando-se prevenir abusos do poder econômico em atividades com excessiva concentração de mercado.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA